




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10142.000058/2001-81
Recurso nº : 129.915
Acórdão nº : 303-32.967
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MARIA APARECIDA DE PAULA MAGAÇÃES.-
CEMIG
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO – Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer das razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972), tornando-se definitiva a exigência na esfera administrativa.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10142.000058/2001-81
Acórdão nº : 303-32.967

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (68/75) pelo qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 102.259,64, a título de ITR, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, resultando no aumento da área tributável.

Baseou-se a autuação nos artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 10, 11, 14, e 15 da Lei nº. 9.393/96; arts. 835, 841, inciso IV, e 844 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3000/99; art. 10 da IN nº. 43/97, alterada pela IN nº. 67/97; e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº. 56/98.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls.78/83, alegando, em suma, que:

(i) o agente fiscal autuou a contribuinte sob a alegação de não cumprimento da legislação e ainda glosando a área de utilização limitada referente à reserva legal e a área de preservação permanente, reduzindo o grau de utilização da propriedade de 100% para 75% provocando o imposto suplementar, contudo, entende que cumpriu na íntegra a legislação ambiental, já que em 29/04/97 foi averbada a reserva legal sob o nº. 4-247 na matrícula do imóvel;

(ii) o art. 99 da Lei nº. 8.171/91 concedeu uma carência legal para os proprietários rurais regenerarem a reserva legal e a preservação permanente num prazo de 30 anos, desde que, para formalizarem tal regularização teriam que protocolar junto ao órgão ambiental projeto técnico de recomposição de reserva legal, o que foi atendido com o protocolo de referido projeto junto à Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul em 03 de junho de 1997;

(iii) conforme preceitua o art. 16-D, d 2º da Lei nº. 4.771/65 a área de reserva legal tem de ser averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel, ficando a área gravada com a cláusula da perpetuidade, e ainda, passando a pertencer ao Poder Público tornando-se inalienável e tutelada pelo proprietário possuidor do imóvel rural;

(iv) desde a existência do IBRA, atualmente denominado INCRA, a área de reserva legal devidamente averbada é considerada área não aproveitável, isenta de tributação para cálculo do ITR e isenta de apuração do GUT e do GEE para fins de reforma agrária, independentemente de existir a reserva total ou parcial, o que se encontra previsto na Lei nº. 6.746/79, no Decreto nº. 84.685/80, na Instrução Especial do INCRA nº. 19/8, na Instrução do INCRA de nº. 08/93 e no artigo 10, inciso IV, da Lei nº. 8.629/93;

(v) além da proteção legal com o protocolo do projeto técnico de recomposição junto ao órgão ambiental, consolida-se o cumprimento

Processo nº : 10142.000058/2001-81
Acórdão nº : 303-32.967

da obrigação com a legislação ambiental, um dos fatores essenciais da função social da propriedade;

(vi) uma vez protocolado o projeto de recomposição com base no art. 99 da Lei 8.171/91, tanto a propriedade quanto o proprietário tem sua situação regular face à legislação ambiental, cumprindo juridicamente a preservação do meio ambiente, conforme Parecer nº. 289/97 DIJUR/IBAMA/MS – Documento nº. 02014004609/97-21, expedido pela Procuradoria Jurídica da Superintendência do IBAMA no Mato Grosso do Sul em 10/10/97, ratificado pela Procuradoria Geral do IBAMA de Brasília, em 05/11/97;

(vii) com relação ao protocolo do ADA apenas em 08 de novembro de 1998, alega que o que ocorreu foi a dificuldade do órgão ambiental em normatizar e implementar a exigência da Instrução Normativa nº. 067/97, razão pela qual o IBAMA aceitou a entrega do ADA até dezembro de 1998, sem qualquer penalidade ou infração.

Considerando que cumpriu na íntegra e dentro do prazo legal a legislação ambiental, requer a total impugnação do lançamento tributário.

Anexou documentos às fls. 84/97.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão da área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR/1997.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

GLOSA DE ÁREAS – Mantém-se a glosa de áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva

Processo nº : 10142.000058/2001-81
Acórdão nº : 303-32.967

legal não comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente o ITR, exigindo-se a diferença apurada, acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou **intempestivo** Recurso Voluntário (conforme atesta a informação de fls. 134), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Anexa as fls. 119, relação de bens e direitos para arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 135, última.

É o Relatório.



Processo nº : 10142.000058/2001-81
Acórdão nº : 303-32.967

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Em se tratando de matéria cuja competência para julgamento esta adstrita a esta Eg. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes impõe-se a análise quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF¹, determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 112, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 13 de janeiro de 2004, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida pelo artigo 5º² do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 12 de fevereiro de 2004, tendo o contribuinte se manifestado em 13 de fevereiro de 2004, conforme protocolo às fls. 113, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário, apresentado tardiamente, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.


Nilton Luiz Bartoli - Relator

¹ Art.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

² Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.